



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10865.001045/97-54
Recurso nº : 121.262 – *EX OFFICIO*
Matéria : CSL - Anos: 1992 e 1994
Recorrente : DRJ - CAMPINAS/SP
Interessada : J. O AGROPECUÁRIA S/A
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 108-06.269

RECURSO DE OFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A constatação de equívoco na
elaboração da peça básica, que resultou em erro na quantificação da
base de cálculo, impõe a retificação do lançamento original.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº : 10865.001045/97-54
Acórdão nº : 108-06.269

Recurso nº : 121.262
Recorrente : DRJ - CAMPINAS/SP
Interessada : J. O AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.71/77, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.01/03, relativo à Contribuição Social.

Durante o curso da ação fiscal foram detectadas as irregularidades, abaixo enumeradas:

1- exclusão do lucro líquido, em 31/12/92, do valor de Cr\$24.715.612.412,00, a título de "reversão de despesas - IPC/BTNF, Decreto Nº332/91";

2- exclusão do lucro líquido, em 31/12/94, do valor de R\$2.653.0447,00, a título de "plano verão".

Em sua peça impugnatória de fls.13/55, apresentada, tempestivamente, a autuada discorda da exigência que lhe foi imposta, alegando, preliminarmente (fl.14), erro no montante do tributo devido, conforme planilhas apresentadas às fls.57/59.

Em função do despacho de fls.63, o julgamento foi convertido em diligência e, tendo o fiscal diligenciante verificado que, efetivamente, houve equívoco na quantificação da base de cálculo da referida contribuição, anexou novo "Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social" (fl.67). *mm*

Est

Processo nº :10865-001045/97-54.
Acórdão nº :108-06.269

Às fls.71, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº 11.175/01/GD/00239/99, julgando parcialmente procedente a exigência, para reduzir o valor da contribuição de 644.782,07 UFIR para 306.112,35 UFIR.

É o relatório. 



Processo nº :10865-001045/97-54.
Acórdão nº :108-06.269

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Trata-se de exigência relativa a contribuição social, relativa ao 2º semestre de 1992 e dezembro/94, retificada em função de diligência realizada.

Na informação fiscal, o fiscal diligenciante , assim se manifestou:

"1. ;

2- houve equívoco de minha parte na elaboração do auto de infração, ao digitar a base de cálculo negativa, digitei o valor referente ao período anterior quando deveria ter digitado o valor referente ao período objeto da glosa;

3. juntei às fls.67/68, novo demonstrativo de apuração da contribuição social, em substituição ao de fls.03, e novo demonstrativo de multa e juros de mora da contribuição social, em substituição ao de fls.06; "

Assim, com base na diligência realizada, a autoridade singular retificou o lançamento, excluindo a exigência relativa a dezembro /94, em virtude da base de cálculo negativa ser maior do que o valor apurado e modificando o valor relativo ao 2º semestre/92 de 303.481,64 UFIR para 306.112,35 UFIR. *mm*



Processo nº :10865-001045/97-54.
Acórdão nº :108-06.269

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala de Sessões (DF), em 18 de outubro de 2.000.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

